

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.928, DE 2023

Dá nova redação ao parágrafo único e acrescenta o parágrafo 2º ao art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, dispondo sobre o financiamento a projetos de implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de ciência e tecnologia; acrescenta alínea ao inciso I do art. 12 da Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007; e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCAS RAMOS

Relatora: Deputada ELY SANTOS

I - RELATÓRIO

Chega à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para avaliação de mérito, o Projeto de Lei nº 1.928, de 2023, de autoria do deputado Lucas Ramos, que dispõe “sobre o financiamento a projetos de implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de ciência e tecnologia”, tendo como uma de suas determinações a de se destinar, “em todos os programas e ações, percentual mínimo de 10% (dez por cento) dos valores exclusivamente para proponentes, sendo fundações, Institutos de Ciência e Tecnologia (ICTs), startups e empresas que tenham sido *fundadas por mulheres ou que possuam participação feminina em sua composição societária*”.



* C D 2 4 7 7 8 7 9 6 4 4 0 0 *

Ao justificar a proposição, o autor argumenta que, além de “contribuir para redução de disparidades ainda elevadas entre as regiões”, ela tende a “ampliar a participação das mulheres na produção científica e desenvolvimento de novas tecnologias”

O Projeto foi distribuído, para análise de mérito, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e de Ciência, Tecnologia e Inovação e, para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.928, de 2023, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV.

Ora, a única norma contida na proposição sob análise que se insere no raio de ação desta Comissão encontra-se em seu art. 2º e se destina a inserir um novo parágrafo (o § 2º) no art. 3º-B do Decreto-lei nº 719, de 31 de julho de 1969, que criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.



* C D 2 4 7 7 8 7 9 6 4 4 0 0 *

O art. 3º-B do citado Decreto-lei estabelece regras para a utilização de recursos – referidos no art. 3º-A – “destinados ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa”. Uma dessas regras estabelece, atualmente, percentual mínimo de recursos a aplicar “em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste”. O Projeto sob avaliação pretende aumentar esse percentual mínimo, mas também, e é isso que interessa a esta Comissão, criar, em um novo § 2º, percentual mínimo de recursos para “fundações, Institutos de Ciência e Tecnologia (ICTs), startups e empresas que tenham sido fundadas por mulheres ou que possuem participação feminina em sua composição societária”.

Sabemos da especial dificuldade que enfrentam as mulheres em busca de financiamento para dar sustentação a suas iniciativas nas mais diversas áreas de atuação. A área do desenvolvimento científico e tecnológico não é exceção. Na verdade, talvez seja um dos campos em que os obstáculos à participação feminina se revelam mais graves. Sendo assim, é de louvar a preocupação do deputado Lucas Ramos de incluir, na regulamentação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, uma garantia mínima de que recursos dessa área serão destinados a iniciativas de mulheres.

Os demais dispositivos constantes do Projeto de Lei nº 1.928, de 2023, importam às demais Comissões a que ele será encaminhado. Do ponto de vista dos interesses das mulheres, o melhor encaminhamento é a aprovação célere do Projeto, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para que as outras questões nele envolvidas sejam logo tratadas no lugar apropriado, inclusive as questões redacionais, de que se encarregará a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, após a avaliação de mérito nas Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional e de Ciência, Tecnologia e Inovação.

De qualquer modo, para colaborar com seu trabalho, deixamos aqui registrado que o segundo art. 2º constante do Projeto deve ser renumerado como art. 3º e que o inciso I do art. 12 da Lei 11.540, de 12 de novembro de 2007, por ele modificado, já foi acrescido de uma alínea “d”, em



2007. Sendo assim, a nova alínea a acrescer, se aprovada na Comissão de mérito pertinente, deve ser uma alínea “e”.

Pelo exposto, o voto, nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.928, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ELY SANTOS
Relatora

2024-2919



* C D 2 4 7 7 8 7 9 6 4 4 0 0 *

